

## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUISSAMÃ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Ref**: Inquérito Civil 035/2018/MA/QUI (MPRJ N° 2017.01258411)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, presentado pelo Promotor de Justiça subscritor, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, 216 e 225 da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85 e 8.625/93, propor:

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Em face do **MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.505.027/0001-60, com sede na rua Conde de Araruama, 425, Centro, Quissamã, CEP.: 28.735-000, a ser citado na pessoa de sua Prefeita, Sra. Maria de Fátima Pacheco, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas.

#### I. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto consiste em debelar o estado de abandono do patrimônio histórico e cultural de Quissamã e, por via de consequência, gerar a adoção das medidas necessárias para modificação do quadro fático, confirmado ao final da instrução do Inquérito Civil em epígrafe.

Ao longo da instrução do procedimento, foi possível concluir o seguinte:

- i) cenário de abandono do Complexo Cultural Fazenda Machadinha;
- ii) a paralisação da execução do contrato por determinação do INEPAC, em atuação correta, gerou a rescisão do contrato com a sociedade empresária;
- iii) descompasso entre as manifestações do Município de Quissamã e o INEPAC;
- iv) o Município de Quissamã não cumpriu algumas das determinações expedidas pelo INEPAC;



- v) afirmação peremptória do INEPAC no sentido do abandono do imóvel;
- vi) o cenário pandêmico, como pano de fundo, foi usado como argumento de reforço pelo Município de Quissamã para justificar o quadro fático narrado pelo INEPAC, porém, além do arrefecimento do referido cenário, já há um movimento para a realização de festividades de final de ano na cidade.

Com o fim de evitar judicializações, esta Promotoria de Justiça, após realização de reuniões e ajustes prévios, elaborou uma minuta final de Termo de Ajustamento de Conduta, com a devida aquiescência do INEPAC, e a envio ao Município, após o acolhimento de suas ponderações, fixando prazo até o dia 03 de dezembro para resposta. Entretanto, até o presente momento, o Ente manteve-se silente<sup>1</sup>.

Desta forma, intentada a celebração de TAC, a administração municipal não respondeu tempestivamente para a assinatura do instrumento, a despeito da afirmação do interesse pela solução extrajudicial da questão.

Nesse cenário, não resta alternativa a não ser a judicialização imediata do tema, considerando que o Município de Quissamã deve adotar uma série de medidas objetivando a efetiva gestão e preservação do seu patrimônio cultural, a fim de cumprir seu dever legal e constitucional.

#### II. DOS FATOS

Em 27 de março de 2018, no âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça foi instaurado o Inquérito Civil n.º 035/2018/MA/QUI² visando apurar notícia de suposto estado de abandono do *Complexo Cultural Fazenda Machadinha*, Patrimônio Cultural tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, de propriedade do Município de Quissamã.

A inquisa fora inaugurada a partir de Representação narrando o estado de abandono da Fazenda Machadinha, espaço quilombola integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Quissamã. De acordo com a representante, o ente municipal estaria negligenciando a manutenção das práticas culturais do espaço, bem como estaria omisso quanto à preservação da estrutura física do local.

Aduziu-se, ainda, em sede de aditamento<sup>3</sup>, dentre outras coisas: (i) que "todo Complexo Cultural composto por alas de senzalas, armazém, cavalariça, capela e ruínas foi objeto de amplo processo de restauro e construção de adaptações há mais de 10 anos, que tornou o local referência nacional de turismo étnico cultural"; (ii) que a Capela do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls.964-verso a 1003 do IC035/2018/MA/QUI

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Que instrui a presente ação

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fls.18/31



Complexo, centro das devoções comunitárias, foi interditada pela Defesa Civil e a Prefeitura não adotou qualquer medida para impedir o infortúnio iminente. Foram anexadas fotografias do processo de restauração da Capela e da posterior deterioração.

Em razão da veiculação de tais fatos, foi instaurado o procedimento retro mencionado a fim de subsidiar a adoção das medidas necessárias à reversão do grave quadro de degradação do patrimônio cultural edificado, cuja descrição pode ser verificada na farta documentação coligida no curso da instrução procedimental, inclusive o livro cultural intitulado "Machadinha: Origem, Histórias e Influências".

Conforme descrito em documento técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), a antiga sede da fazenda Machadinha tombada em 1979 pelo órgão, "se destaca pelo valor histórico do que restou de sua casa grande erguida entre 1853 e 1867. Senzalas, armazéns e a capela em homenagem a Nossa Senhora do Patrocínio foram construídas em 1833. Desapropriado pelo poder público municipal, o conjunto foi parcialmente reformado. A casa grande teve seu processo de degradação agravado com o passar do tempo, conforme é relatado e ilustrado no presente relatório" (fl.402).

Cópias do Processo nº E-03/37.199/1978 (referente ao tombamento estadual da *Fazenda Machadinha*) e do Processo nº E-18/001.170/2017 (referente a inscrição do Projeto da "*Primeira Etapa da Restauração da Casa da Fazenda Machadinha*") encontram-se às fls.38/44 do inquérito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Município de Quissamã afirmou, em apertada síntese, o seguinte: que a *Fazenda Machadinha*<sup>5</sup> passou por um lapso de abandono que culminou na favelização das senzalas e das ruínas da Casa Grande, conforme fls. 45/296; que nos anos de 2003 e 2005 foram realizadas obras de instalação hidráulica, elétrica, esgoto e de quatorze unidades habitacionais, bem como obras de restauração e revitalização do Conjunto B, concernente ao conjunto de senzalas, armazém, capela. A antiga cavalariça foi transformada no restaurante Casa das Artes, restando as ruínas da Casa Grande fora do escopo, conforme processos administrativos tombados sob os n.º 3452/2003, 4015/2004 e 1756/2205.

Acrescentou que em 2015 o Município inscreveu o projeto "*Primeira Etapa da Restauração das Ruínas da Casa de Machadinha*", através do Instrumento Convocatório de Chamamento Público do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos nº 01/2015 com o intuito de restaurar e revitalizar a Casa Grande pertencente ao Complexo

5

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fl.10 do IC

https://quissama.rj.gov.br/site/espaco\_cultural/complexo\_historico\_cultural\_fazenda\_machadinh a/16



Cultural, entretanto, o recurso financeiro não foi repassado em virtude da inadimplência do Município junto ao SIAF, CADIN e CAUC.

Outrossim, a urbe aduziu que, após a queda da parede da Casa Grande, os tijolos foram recolhidos e guardados em local apropriado. No entanto, as paredes não foram escoradas em razão da alta complexidade, exigindo-se a contratação de uma empresa especializada.

A edilidade reconheceu a necessidade de restauro e recuperação do local e informou que naquele momento o Município estava adimplente com os órgãos fiscais e em plena condição de receber recurso para atender ao objeto da denúncia, razão pela qual requereu o restabelecimento do projeto de restauração supracitado. Na ocasião, foram juntados documentos relacionados às obras realizadas no *Complexo Cultural Fazenda Machadinha*.

Com efeito, diante do desabamento das paredes da Ruína do Solar da Fazenda Machadinha, o INEPAC apontou que a solução seria a execução em caráter emergencial do projeto denominado "Primeira Etapa da Restauração das Ruínas da Casa de Machadinha".

Releva notar que o Grupo de Apoio aos Promotores realizou vistoria no local investigado, verificando que o imóvel permanecia em estado de abandono e com risco de novos desabamentos. Outrossim, constataram que os tijolos não foram recolhidos, consoante se extrai de fls. 338/343.

Às fls. 368/403, a Procuradoria Geral do Município de Quissamã encaminhou o Relatório de Vistoria elaborado pela Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer, ocorrido em agosto de 2018. Em suas considerações finais, a Coordenadoria destacou a urgência de uma intervenção com o objetivo de recuperar a integridade estrutural do bem tombado, que naquele momento encontrava-se ameaçada, necessitando de consolidação estrutural e, posteriormente, restauração completa. Nesse passo, o órgão informou que a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo teria realizado processo licitatório para contratar empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra.

A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa encaminhou o Relatório de Vistoria, elaborado pelo INEPAC, concluindo ser necessário a contratação de um profissional de estruturas, realização de escoramento e outras medidas urgentes visando à interrupção do processo de degradação das paredes restantes, conforme fls. 404/418.

Nesse interstício, o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural foi informado que ocorreu novo desabamento de parte da fachada da edificação, oportunidade em que relembrou à Prefeita que já havia projeto de restauração aprovado pelo instituto,



denominado 1ª Etapa da Restauração das Ruínas da Casa Grande de Machadinha, apresentado ao INEPAC pela própria Prefeitura de Quissamã em 2016. Inobstante, a Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer apresentou um Termo de Referência de Ações Emergenciais de Escoramento e Consolidação das Ruínas da Fazenda Machadinha, que seria analisado pelo órgão o mais breve possível (fls. 425/426).

A Procuradoria Geral do Município de Quissamã, por sua vez, encaminhou o Projeto Básico da reforma da Capela de Machadinha, extraído do Processo Administrativo nº 5329/2018 e elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo. Devido a especificidade das obras de restauro e manutenção, a empresa especializada *EP Projetos de Engenharia e Arquitetura* foi contratada para fornecer o material e mão de obra para execução das reformas aludidas (fls. 426/466).

A Coordenadoria de Defesa Civil informou que compareceu ao local e realizou o isolamento com placas e fitas delimitadoras, bem como advertiu aos moradores e turistas do local quanto ao risco de desabamento. A Coordenadoria de Cultura foi comunicada acerca dos fatos no mesmo dia, conforme fls. 475/477.

Às fls. 478/490, a Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer noticiou que a pessoa jurídica contratada para executar os serviços, *EP Projetos de Engenharia e Arquitetura*, realizou a entrega do Termo de Referência e estaria trabalhando na elaboração do material complementar, em razão da ausência de um projeto específico contendo Planta de Levantamento e Mapeamento de Danos. Em anexo constam o Contrato, Autorização de Início de Serviços e Nota de Empenho.

Às fls. 491/505, a Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer informou que, devidos às fortes chuvas que assolaram o Município, mais uma parte das Ruínas da Casa Grande desabou. O INEPAC realizou vistoria no local, cujo relatório foi encaminhado à Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo para adoção dos procedimentos necessários à licitação do projeto de restauro e manutenção do espaço, como orientado. Em anexo consta o Relatório de Vistoria mencionado.

Nesse contexto, a Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer informou que a sociedade contratada para executar os serviços de manutenção e restauração do patrimônio cultural encaminhou a complementação do Termo de Referência, conforme anexo. O projeto estaria aguardando a análise do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (fls. 509/513).

Às fls. 518/608, a Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer esclareceu que a *EP Projetos de Engenharia e Arquitetura* está em contato direto com a INEPAC, que, por sua vez, não se opôs ao Projeto e Relatório Técnico apresentado para a obra de manutenção da Capela Nossa Senhora do Patrocínio (parte do Complexo), dando origem ao Processo Licitatório pela Secretaria de Obras do Município para a realização do projeto



aprovado. Dentre os documentos juntados, destacam-se o a Vistoria de Bens Tombados – Relatório de Imóvel Tombado: Ruína Casa Grande – Fazenda Machadinha, o Mapeamento de Danos e Catalogação Fotográfica e o Projeto Básico.

Às fls. 612/624, o Município de Quissamã informou que as obras teriam início no dia 21/08/2019, de acordo com o Contrato nº 210/2019 celebrado entre o Município de Quissamã e a *Engequissa Serviços LTDA*. Acrescentou que o Projeto Executivo de Escoamento das Ruínas foi enviado ao INEPAC para consulta prévia (protocolo 704/2012), sendo certo que medidas estavam sendo adotadas para suprir as considerações emitidas pelo órgão.

À fl. 627, oficiou-se ao *Instituto Estadual do Patrimônio Cultural* questionando acerca do início das obras e o estaria sendo feito acompanhamento técnico.

O INEPAC, novamente instado a se manifestar, forneceu as seguintes informações (fls. 639/656):

- O instituto acompanhava as obras de restauração e manutenção do Complexo Cultural Machadinha;
- ii) A obra está paralisada desde 28 de agosto de 2019, devido à falta de projeto executivo para investigação do ponto de vista estrutural;
- iii) Lavratura do Auto de Infração nº 286;
- iv) Os problemas apresentados ainda não foram solucionados

A representante ofereceu mais uma manifestação com informações atualizadas sobre a situação do imóvel (fls. 657/689), bem como informou o pagamento total de R\$ 177.818,82, referente ao contrato nº 210/2019, cujo valor global é de R\$ 322.628,88, após a realização de termo aditivo.

A despeito dos valores pagos, informa a representante que as obras não findaram e que a situação de abandono e perigo de desabamento persiste.

A Engequissa Serviços Ltda foi a pessoa jurídica de direito privado contratada para a realização das obras.

O Município de Quissamã, por intermédio da Procuradoria Geral e da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (fls. 692/709), informou, em síntese, a realização de reunião em fevereiro de 2020 com os representantes do INEPAC, bem como o envio da documentação exigida no Auto de Infração nº 286, quais sejam: i) ART referente aos projetos de escoramento, laudo técnico e reforço das fundações; ii) RRT referente ao projeto de mapeamento de danos; iii) RRT da empresa contratada para a execução da obra. Por fim, informou que aguarda novo parecer do INEPAC para poder prosseguir com as obras necessárias.



A Procuradoria Geral do Município de Quissamã forneceu as seguintes informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo de Quissamã (fls. 721/742): i) o acompanhamento do INEPAC desde o início do projeto; ii) a realização de reunião virtual com o INEPAC sobre o prosseguimento das intervenções; iii) envio de ofício ao INEPAC apresentando o relatório de complementação e observação direta do mapeamento dos danos do telhado (Ofício nº 002/2021 — SECLA); iv) rescisão amigável do contrato requerida pela sociedade empresária contratada para a realização das obras.

O INEPAC, devidamente instado a se manifestar, informou o seguinte (fls. 751/773):

- i) O Município não apresentou a documentação necessária;
- ii) O Município não realizou os serviços autorizados;
- iii) Em decorrência da vistoria realizada em janeiro de 2021, constatou-se o cenário de abandono da obra;
- iv) Foi constatado o agravamento do estado de conservação do imóvel.

A Engequissa Serviços Ltda/ EPP, por seu turno, forneceu as seguintes informações (fls. 776/896):

- i) O escopo da sua contratação foi o de reforma do imóvel e não de realização da sua restauração;
- ii) A existência de contratação da sociedade empresária EP Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda (CNPJ nº 18.829.285/0001-33) para a realização do projeto executivo;
- iii) As obrigações apontadas pelo INEPAC referem-se às obrigações do Município de Quissamã;
- iv) A paralisação não impediu a consecução de alguns serviços a cargo da referida sociedade empresária, mas gerou o pedido de resolução amigável da relação jurídica contratual;

Portanto, o presente procedimento, cujo escopo que é verificar a ocorrência de abandono do patrimônio histórico e cultural de Quissamã e, por via de consequência, gerar a adoção das medidas necessárias para debelar o quadro fático, teve seu objeto confirmado ao final da investigação.

Ao longo da instrução, com a participação do Município, da sociedade empresária contratada para a realização da reforma no imóvel e do INEPAC, forçoso concluir o seguinte: i) o quadro fático ensejador do presente está confirmado e, portanto, há um cenário de abandono do imóvel; ii) a paralisação da execução do contrato por determinação do INEPAC, em atuação correta, gerou a rescisão do contrato com a



sociedade empresária; iii) há um descompasso entre as manifestações do Município de Quissamã e o INEPAC; iv) há determinações que devem ser cumpridas pelo Município de Quissamã, ainda pendentes; v) há afirmação peremptória do INEPAC no sentido do abandono do imóvel; vi) o cenário pandêmico, como pano de fundo, foi usado como argumento de reforço pelo Município de Quissamã para justificar o quadro fático narrado pelo INEPAC.

Diante disso, duas soluções jurídicas são possíveis: i) judicialização imediata do tema, tendo o Município de Quissamã como principal sujeito processual com responsabilidade para o cumprimento da pretensão; ii) busca da solução consensual com a participação do INEPAC e do Município de Quissamã.

Com o fim de evitar judicializações, esta Promotoria de Justiça, após realização de reuniões e ajustes prévios, apresentou uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao Município de Quissamã, que em resposta realizou ponderações principalmente quanto ao prazo e com algumas informações sobre algumas intervenções que seriam realizadas.

Após a análise de tais ponderações, foi elaborada uma minuta final, com a devida aquiescência do INEPAC, e enviada para o Município, fixando prazo até o dia 03 de dezembro para resposta. Até o presente momento, o Ente manteve-se silente<sup>6</sup>.

Desta forma, intentada a celebração de TAC, a administração municipal não se interessou pela solução extrajudicial da questão.

Nesse cenário, não resta alternativa a não ser a judicialização imediata do tema, considerando que o Município de Quissamã deve adotar uma série de medidas objetivando a efetiva gestão e preservação do seu patrimônio cultural, a fim de cumprir seu dever legal e constitucional.

Por isso, busca-se com a presente Ação Civil Pública a imposição ao réu do cumprimento de suas obrigações legais visando à preservação do Patrimônio Cultural local.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro possui assento constitucional no art. 23, III e IV, que estabelece a competência comum dos entes federativos na proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, além

8

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Fls.964-verso a 1003 do IC035/2018/MA/QUI



da incumbência de impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Nesse sentido, na definição do patrimônio cultural brasileiro feita pela Constituição da República, encontramos os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme mandamento insculpido no art. 216 da CRFB/88.

Completando a proteção conferida ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, a Carta Constitucional prevê instrumentos judiciais por meio dos quais é possível provocar a atividade jurisdicional para sua efetiva defesa, como a ação popular do art. 5°, LXXIII, e a ação civil pública do art. 129, III.

Assim, diante da situação de abandono em que se encontra o *Complexo Cultural Fazenda Machadinha*, conforme restou demonstrado por meio dos fatos aqui narrados e dos documentos que acompanham a presente, bem como em virtude da demora da solução extrajudicial, pelos envolvidos, do dano ao patrimônio histórico e cultural, necessária a atuação jurisdicional para a proteção do imóvel em questão.

Insta consignar que essa proteção deverá ocorrer de maneira ordenada e colaborativa entre os órgãos técnicos competentes.

## IV. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

O Município de Quissamã, como detentor da titularidade do imóvel em testilha, deve ser apontado como responsável pela manutenção do bem.

O *Complexo Cultural Fazenda Machadinha* pertence à entidade política, que deve envidar esforços para a proteção, conservação e manutenção do imóvel.

Além disso, em razão do valor artístico, histórico e cultural do complexo, que concretiza parte da história do Município de Quissamã, perdurará sempre o interesse da entidade política em preservar a memória nele incrustada.

#### V. DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO

Importante destacar que, apesar do longo tempo em que o *Complexo Cultural Fazenda Machadinha* permanece em situação de abandono, não se aplica aqui a ocorrência de prescrição do dano ao patrimônio histórico, do mesmo modo que não há imprescritibilidade do dano ambiental, tese que se mostra adequada ao caso em análise, seja porque o patrimônio histórico integra o meio ambiente cultural, seja porque possuem a mesma conotação metaindividual<sup>7</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Nesse sentido leciona a Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial 1.120.117



Ademais, a imprescritibilidade da pretensão veiculada na presente ação civil pública é consentânea com os atributos coletivos do direito cuja proteção se persegue. Busca-se a tutela do patrimônio histórico, de assento constitucional, direito de titularidade indeterminada, que pertence a toda a coletividade, tendo como características principais a extrapatrimonialidade e a indisponibilidade.

O enfoque extrapatrimonial emerge da importância e significado do *Complexo Cultural Fazenda Machadinha* para a história do Município de Quissamã.

Por todo o exposto, justificada e necessária a atuação jurisdicional na determinação da imediata proteção do bem pelo réu, por meio da procedência dos pedidos veiculados na presente ação.

#### VI. DO DANO MORAL COLETIVO

Os fatos acima narrados dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa aos direitos fundamentais da coletividade, tendo em vista o sentimento geral difuso quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de dano moral coletivo.

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento constante do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6°) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1° da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais.

A compreensão da ideia de "dano moral coletivo" pressupõe que o abalo não esteja relacionado especificamente aos membros de uma determinada coletividade. Em outras palavras, não se exige que haja perturbação física ou psíquica de algum integrante do grupo, e sim que haja uma ofensa a um interesse difuso, coletivo ou individual



homogêneo coletivamente considerado, a um sentimento geral daquele grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

Ademais, não se cogita de demonstração de dor física ou psíquica. O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

O STJ já possui entendimento consolidado admite a sua ocorrência, inclusive em casos que envolvam questões ambientais, conforme se depreende dos seguintes precedentes: REsp 1269494/MG<sup>8</sup>, REsp 1752162/RJ<sup>9</sup>.

-

<sup>8</sup> AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013) (grifos

<sup>9</sup> ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO PELA NÃO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA A ÁREA DE SAÚDE DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NO ANO DE 2005. REPARAÇÃO INTEGRAL DEVIDA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO CONDICIONAMENTO DA REMESSA DE FUTUROS REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MPF. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA DE CARÁTER COMPENSATÓRIO DESTINADA A FUNDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, que objetiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro a reparar o dano causado pela não alocação de recursos para a área de saúde. Visava também à condenação da União a condicionar os repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e as transferências constitucionais à efetiva aplicação do montante na área de saúde (...) 22. Por outro lado, como bem pontuou o Parquet federal às fls. 1404-1408, e-STJ, "a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública, eis que 'a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5°, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. (...)'." 23. Tendo sido o recurso inadmitido com fundamento na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante indicar julgados atuais do STJ sobre a matéria, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Poderia ainda, se fosse o caso, ter demonstrado a existência de distinção do caso tratado nos autos, mas não o fez. Precedentes: AgInt no AREsp 1.297.703/MS, Rel.



No campo do direito ambiental, o dano moral coletivo é plenamente admitido. Incumbe ao réu reparar os danos causados, por meio de pagamento de indenização, à coletividade. Esta indenização deve atender a um parâmetro razoável, estimado em R\$ 500.00,00, a ser destinado ao fundo de direitos difusos.

## VII. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a concessão de liminar em ação civil pública, que poderá ter natureza cautelar ou de antecipação de tutela. Reforçando essa possibilidade, há o art. 84, §3°, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica à ação civil pública por força do microssistema da tutela coletiva.

No caso em apreço, a concessão de medida liminar é viável e necessária, porquanto preenchidos os requisitos legais. Isso porque, em primeiro lugar, o relevante fundamento da demanda se consubstancia na comprovação do precário estado do sobredito imóvel, sem que o responsável por sua conservação tenha envidado esforços efetivos na sua proteção, como indicado em relatórios do INEPAC.

Apesar da atuação extrajudicial, e da tentativa de solução consensual do Ministério Público, a proteção do *Complexo Cultural Fazenda Machadinha* não ocorre de maneira satisfatória, fato que configura o justificado receio de ineficácia do provimento final, uma vez que o imóvel se encontra em avançado estágio de degradação, o que, se não for alterado, culminará na perda de parte da história do Município de Quissamã.

#### VIII. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- 01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 035/2018/MA/QUI;
- 02. **LIMINARMENTE**, a concessão de tutela de urgência para que o Município de Quissamã seja compelido a cumprir as seguintes obrigações, que contam com o beneplácito do INEPAC, com observância dos prazos sugeridos:

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/6/2019; REsp 1.814.798/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt no AREsp 1003467/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017. 24. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido, e Agravo em Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro não conhecido. (REsp 1752162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 01/07/2021) (grifos nossos)



1.1 – DESCUPINIZAÇÃO: comprovação, conforme informado na reunião do dia 29.11.2021, da realização da descupinização no Complexo Fazenda Machadinha com o envio do relatório e da metodologia aplicada pela pessoa jurídica contratada, para análise do INEPAC, em até 48h da citação;

# 1.2 – CAPELA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO E BENS INTEGRADOS:

- 1.2.1) Implantação de sobrecobertura constituída de perfil metálico, a fim de minimizar os impactos causados pelas chuvas. Ressaltamos que deverá ser devidamente apresentado ao INEPAC, projeto, de modo a detalhar a estrutura que deverá ser proposta por profissional habilitado. Prazo de 45 dias corridos para a apresentação do referido projeto para análise, autorização do INEPAC e execução;
- 1.2.2) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 120 dias corridos contados da data da citação;
- 1.2.3) Apresentação do projeto executivo ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias corridos contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 1.2.4) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração que deverá contemplar as searas arquitetônicas, restauração e estrutura do imóvel;
- 1.2.5) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à regularização das obras de restauro, conforme ofícios e pareceres fornecidos pelo INEPAC, no prazo de 90 dias corridos contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 1.2.6) Os bens integrados pertencentes à Capela Nossa Senhora do Patrocínio deverão ser devidamente contemplados tanto na etapa de projeto executivo, como na etapa de realização de obras;



#### 1.3 – BENS MÓVEIS DA CAPELA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO:

- 1.3.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 90 dias corridos contados da data da citação;
- 1.3.2) Apresentação do projeto executivo ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias corridos contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 1.3.3) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar os seguintes itens: i) 05 esculturas religiosas; ii) lustre original da capela; iii) o sino e iv) o retábulo, no prazo de 60 dias corridos contados da data da assinatura do contrato com a pessoa jurídica especializada;

## 1.4 – RUÍNAS DA CASA GRANDE:

- 1.4.1 Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração de projeto e execução de escoramento em caráter emergencial, que deverá ser proposta por profissional habilitado. Prazo de 45 dias corridos para a apresentação do referido projeto para análise, autorização do INEPAC e execução;
- 1.4.2 Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, relatório, escopo, no prazo de 60 dias corridos contados da data da citação;
- 1.4.3 O escopo deverá abranger: estabilização da ruína prevendo necessidades, como reforço estrutural, cobertura, tratamento contra infestações de vegetação espontânea e quaisquer outras pragas danosas ao imóvel, paisagismo e acesso ao local;
- **1.4.4** Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das



# intervenções, no prazo de 10 dias contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.

- 1.4.5 A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, consolidação e estrutura do imóvel;
- 1.4.6 O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à consolidação da ruína, conforme laudos emitidos por profissionais habilitados em ruínas históricas/estruturas de prédio históricos/ restauração de prédios históricos, no prazo de 90 dias contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 1.4.7 Apresentação de plano de salvaguarda de material remanescente da Sede da Fazenda (ruína), para aprovação do INEPAC e desenvolvimento, no prazo de até 45 dias corridos contados da data da citação;

#### 1.5 – ANTIGAS SENZALAS:

- 1.5.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 90 dias corridos contados da data da citação;
- 1.5.2) O escopo deverá abranger, além do que for verificado no relatório, o seguinte: reforço estrutural, recuperação do telhado e realização da pintura de acordo com os critérios de restauração de bens culturais;
- 1.5.3) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, restauração e estrutura do imóvel;
- 1.5.4) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à regularização das obras de restauro, conforme ofícios e pareceres fornecidos pelo INEPAC, no prazo de 90 dias corridos contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- **1.5.5**) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções,



no prazo de 10 dias corridos contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.

#### 1.6 – JONGO DO SUDESTE – TAMBOR DA FAZENDA MACHADINHA:

- 1.6.1) Formação de Grupo de Trabalho que articule os detentores do jongo da Machadinha os jongueiros da Comunidade Remanescente de Quilombo Machadinha na idealização e planejamento de programa com ações de salvaguarda do Jongo. De forma que todas as ações sejam pactuadas em diálogo participativo com esses detentores. É de essencial importância que seja comprovada a participação dos jongueiros da Machadinha em todas as etapas de idealização e planejamento do referido programa;
- **1.6.2**) Apresentação do referido programa de ações da salvaguarda com vistas a promover, valorizar, incentivar e preservar a forma de expressão acautelada, **no prazo de 60 dias corridos, contados da data da citação**;
- **1.6.3**) Tais ações deverão seguir as diretrizes fixadas na Portaria nº 299/2015 do IPHAN.
- **1.6.4)** Apresentação do programa junto a comprovação de participação dos detentores em sua idealização e planejamento ao INEPAC, por intermédio do Departamento do Patrimônio Imaterial, à Comissão Estadual de Salvaguarda do Jongo do Sudeste e à Assessoria do Patrimônio Imaterial do IPHAN, para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções.

#### 1.7- CASA DAS ARTES:

- 1.7.1) Paralisação imediata das intervenções no local;
- 1.7.2) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da assinatura do presente instrumento.



### 1.8- PROJETO DE EDUCAÇÃO PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL:

- 1.8.1) Apresentação de projeto educacional com o fim de promover o conhecimento e a preservação do patrimônio histórico e cultural de Quissamã perante a comunidade local, estudantes e munícipes;
- 1.8.2) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 30 dias corridos contados da citação;
- 1.8.3) Após a aprovação do projeto pelo INEPAC, deverá promover a publicidade do projeto no sítio eletrônico do município e nas redes sociais.
- 03. A citação do réu, por meio de seus representantes legais, para, querendo, oferecer resposta a presente demanda no prazo legal;
- 04. A citação do INEPAC, como pessoa jurídica interessada, para participar da relação jurídica processual;
- 05. Protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente;
- 06. O Ministério Público na esteira da diretriz ínsita no art. 3°, §2°, do CPC e, com base nos arts. 319, VII, do CPC não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação, apesar da não apresentação tempestiva da resposta ao TAC;
- 07. Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, seja a Ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

#### IX. DOS PEDIDOS

- 01. Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão deduzida, para condenar o Município réu ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos;
- 02. Outrossim, requer seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão deduzida, para condenar o Município réu ao cumprimento das seguintes obrigações, confirmando-se a tutela antecipada:



1 – DESCUPINIZAÇÃO: comprovação, conforme informado na reunião do dia 29.11.2021, da realização da descupinização no Complexo Fazenda Machadinha com o envio do relatório e da metodologia aplicada pela pessoa jurídica contratada, para análise do INEPAC, em até 48h da citação;

## 2 - CAPELA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO E BENS INTEGRADOS:

- 2.1) Implantação de **sobrecobertura** constituída de perfil metálico, a fim de minimizar os impactos causados pelas chuvas. Ressaltamos que deverá ser devidamente apresentado ao INEPAC, projeto, de modo a detalhar a estrutura que deverá ser proposta por profissional habilitado. Prazo de **45 dias corridos** para a apresentação do referido projeto para **análise**, **autorização do INEPAC e execução**;
- 2.2) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 120 dias corridos contados da data da citação;
- 2.3) Apresentação do projeto executivo ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias corridos contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 2.4) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração que deverá contemplar as searas arquitetônicas, restauração e estrutura do imóvel;
- 2.5) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à regularização das obras de restauro, conforme ofícios e pareceres fornecidos pelo INEPAC, no prazo de 90 dias corridos contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 2.6) Os bens integrados pertencentes à Capela Nossa Senhora do Patrocínio deverão ser devidamente contemplados tanto na etapa de projeto executivo, como na etapa de realização de obras;



## 3 - BENS MÓVEIS DA CAPELA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO:

- 3.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 90 dias corridos contados da data da citação;
- 3.2) Apresentação do projeto executivo ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias corridos contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.
- 3.3) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar os seguintes itens: i) 05 esculturas religiosas; ii) lustre original da capela; iii) o sino e iv) o retábulo, no prazo de 60 dias corridos contados da data da assinatura do contrato com a pessoa jurídica especializada;

### 4 - RUÍNAS DA CASA GRANDE:

- 4.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração de projeto e execução de escoramento em caráter emergencial, que deverá ser proposta por profissional habilitado. Prazo de 45 dias corridos para a apresentação do referido projeto para análise, autorização do INEPAC e execução;
- 4.2) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, relatório, escopo, no prazo de 60 dias corridos contados da data da citação;
- 4.3) O escopo deverá abranger: estabilização da ruína prevendo necessidades, como reforço estrutural, cobertura, tratamento contra infestações de vegetação espontânea e quaisquer outras pragas danosas ao imóvel, paisagismo e acesso ao local;
- 4.4) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das



# intervenções, no prazo de 10 dias contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.

- 4.5) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, consolidação e estrutura do imóvel;
- 4.6) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à consolidação da ruína, conforme laudos emitidos por profissionais habilitados em ruínas históricas/estruturas de prédio históricos/ restauração de prédios históricos, no prazo de 90 dias contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 4.7) Apresentação de plano de salvaguarda de material remanescente da Sede da Fazenda (ruína), para aprovação do INEPAC e desenvolvimento, no prazo de até 45 dias corridos contados da data da citação;

#### 5 - ANTIGAS SENZALAS:

- 5.1) Contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração do projeto executivo, no prazo de 90 dias corridos contados da data da citação;
- 5.2) O escopo deverá abranger, além do que for verificado no relatório, o seguinte: reforço estrutural, recuperação do telhado e realização da pintura de acordo com os critérios de restauração de bens culturais;
- 5.3) A contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das obras de restauração deverá contemplar as searas arquitetônicas, restauração e estrutura do imóvel;
- 5.4) O cumprimento de todos os termos e conduções referentes à regularização das obras de restauro, conforme ofícios e pareceres fornecidos pelo INEPAC, no prazo de 90 dias corridos contados da contratação da pessoa jurídica responsável pelas obras;
- 5.5) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções,



no prazo de 10 dias corridos contados da entrega realizada pela pessoa jurídica contratada.

#### 6 – JONGO DO SUDESTE – TAMBOR DA FAZENDA MACHADINHA:

- 6.1) Formação de Grupo de Trabalho que articule os detentores do jongo da Machadinha os jongueiros da Comunidade Remanescente de Quilombo Machadinha na idealização e planejamento de programa com ações de salvaguarda do Jongo. De forma que todas as ações sejam pactuadas em diálogo participativo com esses detentores. É de essencial importância que seja comprovada a participação dos jongueiros da Machadinha em todas as etapas de idealização e planejamento do referido programa;
- **6.2**) Apresentação do referido programa de ações da salvaguarda com vistas a promover, valorizar, incentivar e preservar a forma de expressão acautelada, **no prazo de 60 dias corridos, contados da data da citação**;
- **6.3**) Tais ações deverão seguir as diretrizes fixadas na Portaria nº 299/2015 do IPHAN.
- **6.4**) Apresentação do programa junto a comprovação de participação dos detentores em sua idealização e planejamento ao INEPAC, por intermédio do Departamento do Patrimônio Imaterial, à Comissão Estadual de Salvaguarda do Jongo do Sudeste e à Assessoria do Patrimônio Imaterial do IPHAN, para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções.

#### **7– CASA DAS ARTES:**

- 7.1) Paralisação imediata das intervenções no local;
- 7.2) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 10 dias contados da assinatura do presente instrumento.



## 8 - PROJETO DE EDUCAÇÃO PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL:

8.1) Apresentação de projeto educacional com o fim de promover o conhecimento e a preservação do patrimônio histórico e cultural de Quissamã perante a comunidade local, estudantes e munícipes;

8.2) Apresentação do projeto ao INEPAC para a devida chancela que será considerada requisito essencial para o início efetivo das intervenções, no prazo de 30 dias corridos contados da citação;

8.3) Após a aprovação do projeto pelo INEPAC, deverá promover a publicidade do projeto no sítio eletrônico do município e nas redes sociais.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na R. Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,0 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macaé, 06 de dezembro de 2021.

FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça Mat. 4858